

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 092/2025 - REGISTRO DE PREÇOS

Licitação número 1080599 (www.licitacoes-e.com.br)

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EQUIPAR AS SALAS DE CIÊNCIAS, OS CENTROS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, AS SALAS DE AULA, LABORATÓRIOS E DEMAIS ESPAÇOS DOS BLOCOS DE EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO SESC/DR-PE.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

Prezados Srs. Licitantes,

Considerando que, findo o prazo para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no subitem 13.3 do edital, recebemos por e-mail, em **26/11/2025**, arquivo contendo o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para o **Item 01**, encaminhado pela empresa **INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA (RECORRENTE)**, que pode ser consultado por meio seguinte link único:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b/g/personal/mroberta_sescpe_com_br/IQDeITkIRC7FR5M7o3FgJ7mMAcUbPD3eCCxzAM8EA6kCUjI?e=M8QCUk

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação das defesas, informamos que recebemos arquivo contendo **CONTRARRAZÕES** da empresa **TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM LTDA (RECORRIDA)**, que pode ser consultado por meio seguinte link:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:f/g/personal/mroberta_sescpe_com_br/IgCPPyrQzjyhT40O_YmG_7EEAWc_xTOLcPzkvIUJLwOsJiI?e=iCCyvo

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANALISOU O RECURSO APRESENTADO E FAZ AS SEGUINTE CONSIDERAÇÕES:

Em primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela Resolução Sesc nº. 1.593/2024, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE nº 092/2025**, pois, o Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI N° 14.133/21**, **legislação essa aplicável à administração pública**; seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

E além do mais, é interessante destacar que a licitação se destina a **“seleção da proposta mais vantajosa e a garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos da prática de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais”**. (Inciso I do Artigo 2º da Resolução SESC nº 1.593/2024).

Diante disso, passemos à análise das controvérsias:

“Em busca simples ao e-SAJ, site de consultas do Tribunal de Justiça do Estado de SP, verifica-se que a empresa se enquadra nas condições de impedimento de participação neste certame, em seu item 3.2.a, que desautoriza a participação de empresas em falência ou recuperação judicial, assim, ela foi equivocadamente declarada vencedora por um dos dois motivos: deixou de informar à contratante que está sob recuperação judicial (ainda não transitada em julgado, pois pode haver recursos da publicação da r. sentença de 16 de outubro de 2025 OU falta de diligência da Comissão de Licitação, que não verificou que a empresa se encontra nestas condições, o que é dever desta Comissão de Licitação, uma vez que responsável pela presidência da sessão e seu andamento”

Antes de iniciarmos as considerações, é fato que a empresa **INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA (RECORRENTE)**, deixou de observar as disposições contidas no edital do Pregão Eletrônico em questão, especialmente o item 3, **“Das Condições de Participação”**, uma vez que, o aludido instrumento convocatório é claro quando, especificamente na alínea “a” do subitem 3.2, dispõe sobre as circunstâncias em que as empresas estariam impedidas de participar da licitação em tela, conforme transcrevemos:

“3.2 – Estarão impedidas de participar desta licitação pessoas jurídicas que:

a) Estejam sob decretação de falência, concurso de credores, dissolução, liquidação judicial ou extrajudicial”

É válido destacar o que diz o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

Como bem observado pela RECORRIDA em suas contrarrazões, o edital do Pregão Eletrônico nº 092/2025 está em conformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhecem a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios, desde que demonstrada a viabilidade econômica e capacidade de cumprimento das obrigações. Tal interpretação visa evitar que se tolha a oportunidade de reestruturação econômica.

Destaca-se também que a própria empresa RECORRIDA, em suas contrarrazões, apresentou sentença judicial anexa, cuja autenticidade/veracidade foi confirmada pela Comissão de Licitação, decretando o término oficial do processo de recuperação judicial, desta forma, comprovando que não se encontra mais em recuperação judicial, afastando, portanto, qualquer alegação de impedimento.

“Dobrar o edital à vontade da licitante, ora recorrida, infringe frontalmente os Princípios da Legalidade, Segurança Jurídica e Isonomia entre os participantes. Veja que a recorrente sequer está na linha de classificação, assim, nosso compromisso é com a Administração Pública. A recorrida sequer poderia participar do certame, quanto mais sagrar-se vencedora”

Sabe-se que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** consiste em cumprir regras preliminarmente definidas em edital, obrigando a administração e os licitantes a observarem as normas e regras determinadas no instrumento convocatório.

Isso posto, cabe à Comissão de Licitação cumprir as exigências previamente estabelecidas no edital, especificamente, desclassificando o(s) licitante(s) que não cumpra(m) as exigências previstas no referido instrumento.

É prudente mencionar que a Pregoeira/Comissão de Licitação conduziu o certame em conformidade com a Resolução SESC nº 1.593/2024 e os procedimentos estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE Nº 092/2025, e que em momento algum a licitação foi direcionada a prejudicar os concorrentes. Por outro lado, todos os atos estão sendo conduzidos em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, tais quais: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, e óbvio do julgamento objetivo.

Destaca-se que, conforme publicado na Continuação da Ata, devidamente divulgada em 24/11/2025, a área técnica do Sesc/DR-PE, analisou e emitiu parecer técnico **favorável**, no que tange à proposta comercial ajustada e aos documentos de habilitação, referentes à qualificação técnica, apresentados pela empresa RECORRIDA. Além disso, a Comissão de Licitação realizou a conferência dos documentos de habilitação da referida empresa, classificada segundo o critério de **menor preço, por item, para registro de preços**, verificando a validade/autenticidade dos documentos emitidos pela internet na página do órgão emissor, conforme estabelecido no subitem 5.4.5 do edital. Desse modo, a empresa **TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM LTDA (RECORRIDA) se encontra apta a fornecer o objeto licitado ao Sesc/DR-PE**.

Por todo o exposto, a alegação da RECORRENTE **NÃO** prospera, uma vez que o processo licitatório de que se trata foi conduzido em consonância com a Resolução Sesc, com o propósito de alcançar os objetivos e finalidades institucionais pelos quais a licitação se destina, fulcro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257), “*o edital é a Lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)*”. (...) “*Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento*.

“Outro fato é que o edital do instrumento convocatório não requer a apresentação de balanço comercial para verificação dos índices de solvência da licitante, assim, como ela comprovou sua boa situação financeira a fim de cumprir com as obrigações com a contratante e a Administração Pública”

Quanto à apresentação da certidão negativa de falência e concordata, bem como do balanço comercial, esclarece-se que as entidades do Sistema “S” possuem prerrogativa para adotar, em suas licitações, as regras previstas em seus regulamentos próprios. Neste diapasão, o Artigo 16 da Resolução SESC nº 1.593/2024 dispõe que “**para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à: (...)**”, ou seja, a Administração tem a discricionariedade de exigir a totalidade ou apenas uma seleção dos documentos pertinentes a cada área de habilitação, podendo ser determinada conforme a natureza do objeto e os critérios definidos no edital.

Por todo o exposto e o fundamentado, é imprescindível concluir que as alegações da RECORRENTE não prosperam.

Em **2/12/2025**, a Comissão de Licitação, solicitou à Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE, analisar e emitir parecer sobre o recurso em questão. Ato contínuo, recebemos o seguinte parecer jurídico, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:

À Unidade de Suprimentos do SESC/PE

Essa Assessoria Jurídica, passa a emitir parecer em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA**, contestando a declaração de vencedora referente ao item 01, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 092/2025**, que visa a “REGISTRO DE PREÇO – RP”, para futura e eventual aquisição de equipamentos para equipar as salas de ciências, os Centros de Educação Ambiental, as salas de aula, laboratórios e demais espaços dos blocos de educação, de acordo com as necessidades do SESC/DR-PE.

É importante trazer à baila que, a CPL recebeu o recurso administrativo e, ato contínuo, concedeu o prazo de contrarrazões para a empresa **TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM LTDA**, referente ao item de nº 01.

Após, a CPI analisou todo o arrazoado apresentado e verificou que nas condições de participação, contida no item 03 do edital devem ser cumpridos na íntegra, em virtude da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a empresa Recorrida apresentou a sentença judicial onde comprova que não está em recuperação judicial. No entanto, a Assessoria Jurídica alerta que na Lei de Recuperação Judicial consta diversos benefícios à recuperanda. Logo, não há óbice a contratação de empresas recuperandas. Desse modo, a situação financeira de recuperação judicial não obsta a contratação da empresa **TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM LTDA**.

Desse modo, diante do parecer proferido, a Assessoria Jurídica apresenta parecer de legitimidade dos aspectos jurídicos do procedimento da fase recursal. Portanto, o Recurso da empresa **INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA**, deve ser julgado improvido, no tocante ao item de nº 01, por todos os argumentos suscitados pela CPL.

Neste ínterim, diante da análise recursal e das contrarrazões, o presente Termo Conclusivo do Recurso Administrativo prestigia e observa os Princípios Licitatórios, merecendo destaque os princípios do julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade, bem como o princípio da isonomia, da legalidade, dentre outros aspectos que legitimam a fundamentação externada.

Pelo exposto não existe óbice legal para a continuidade do Certame ora em análise, haja vista que está em consonância com a fonte primária que rege as relações jurídicas do Sesc-PE e os diversos princípios licitatórios.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
THAÍSA GABRIELLE DA SILVA OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Thaísa Oliveira OAB/PE 27.051

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos no presente documento, e consubstanciada nos pareceres emitidos pela área técnica e pela Assessoria Jurídica, ambas do Sesc/DR-PE, esta Comissão de Licitação decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pela empresa **INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA (RECORRENTE)**, e manter a **TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM LTDA (RECORRIDA)** como vencedora no certame.

Ressaltamos que o presente julgamento do RECURSO será publicado no site do Banco do Brasil S/A.: www.licitacoes-e.com.br e no site do Sesc/DR-PE: www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes.

Em caso de dúvidas, colocamo-nos à disposição pelo e-mail: licitacao@sescpe.com.br ou por meio do telefone: (81) 3216-1739.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)
SESC - Departamento Regional em Pernambuco

Márcia Roberta Mágero Elihimas

Norma da Silva Bezerra Neta

Ana Teresa Soares Rodrigues

DESPACHO DA DIRETORIA REGIONAL DO SESC/DR-PE:

Relativa à decisão exarada pela Comissão de Licitação e corroborada pelos pareceres da área técnica e Assessoria Jurídica, ambos do Sesc/DR-PE, resolvo acatar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA**, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva; no entanto, ratifico a decisão da Comissão de Licitação, a mim submetida, por não lhe dar provimento, mantendo a **TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM LTDA (RECORRIDA)** como vencedora no certame.

Comunique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Oswaldo Ramos

Oswaldo Ramos (11 de dezembro de 2025 11:41:29 GMT-3)

JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS
DIRETOR REGIONAL DO SESC PERNAMBUCO